



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.037, de 2020, que institui o Dia do Instrutor e Monitor Militares, no Distrito Federal, a ser comemorado em 17 de outubro de cada ano.

AUTOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 1.037, de 2020, de autoria do nobre deputado Roosevelt Vilela, que prevê instituir o Dia do Instrutor e Monitor Militares, no Distrito Federal, a ser comemorado em 17 de outubro de cada ano.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificção, o autor afirma que em qualquer relação educacional e no âmbito militar não é diferente, o Instrutor e Monitor desenvolvem papeis muito importantes no processo ensino-aprendizagem, pois a eles compete: (1) planejar, preparar, orientar e controlar a sessão de instrução ou aula; (2) avaliar o desempenho dos instruídos; e (3) fazer as correções necessárias.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "c", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Ao Instrutor e Monitor cabe orientar o desenvolvimento da sessão ou aula interferindo, quando necessário, para corrigir eventual desvio de rumo, exigindo que os

instruendos se empenhem ativamente, tornando evidentes: seu entusiasmo pela profissão militar, seu conhecimento do assunto, sua perícia na execução das tarefas, sua apresentação militar, seu desejo de ajudar os instruendos a aprender, e sua maneira de conduzir a sessão ou aula. Todos estes atributos são muito importantes para criar um ambiente extremamente favorável ao processo ensino-aprendizagem.

Outrossim, há de se registrar o grande envolvimento e comprometimento do Instrutor e Monitor, que vai desde o trabalho prévio à sessão ou aula, da direção de instrução/monitoria ou de ensino até a elaboração do plano de sessão ou de aula, dedicando-se, continuamente, aos trabalhos práticos, supervisão e crítica, para que os instruendos alcancem os padrões de desempenho desejados.

Ademais, cumpre ao Instrutor acompanhar o desenvolvimento da sessão ou aula, verificando, junto com o(s) Monitor(es), o progresso alcançado pelos instruendos na compreensão do que está sendo ensinado, conferindo se os objetivos estão sendo atingidos e se os instruendos têm seu comportamento modificado.

Insta frisar que o comportamento dos militares do Distrito Federal é resultado, além do empenho da corporação, da dedicação, seriedade, comprometimento e entrega dos Instrutores e Monitores, que não medem esforços para que o serviço seja prestado da melhor forma para a nossa sociedade.

Nessa nobre missão, o Instrutor e Monitor além de cumprirem as suas missões regimentais, ainda dedicam parte do seu tempo a melhorar a instituição e qualificar seus colegas de trabalho, resultando na melhoria do serviço prestado à sociedade.

Nesse sentido, se o Distrito Federal se destaca na prestação dos serviços pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, isso se deve em grande parte ao trabalho realizado pelos Instrutores e Monitores, que incansavelmente dedicam seu tempo para a melhor capacitação e aperfeiçoamento dos agentes militares.

Destarte, faz-se necessário e oportuno que esta Casa de Leis reconheça a importância e relevância dos serviços prestados pelos Instrutores e Monitores Militares, criando-se uma data para valorização e celebração das nobres missões, e estimulando a continuidade dos relevantes serviços prestados às corporações e à sociedade do Distrito Federal.

A proposição, que objetiva instituir o Dia do Instrutor e Monitor Militares, prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Outrossim, a matéria encontra amparo legal também na Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 251 prescreve:

"Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos."

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.037/2020, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELMASSO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 08/07/2020, às 18:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0154948** Código CRC: **1DB4E2B0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00020310/2020-74

0154948v2